



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.424 - SP (2011/0178374-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PATRÍCIO ROBERTO ARNOLD E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES E OUTRO(S) - SP074368
RECORRIDO : EDITORA CANAÃ
ADVOGADO : REGIANE ARAÚJO BAISSO E OUTRO(S) - SP192182

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. POSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO, DESDE QUE INTERPRETADO DE FORMA RESTRITA E EXCEPCIONAL. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS CONFIGURADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. A imagem é a exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais. É, pois, intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se uma disponibilidade relativa (limitada) de expressões do uso do direito da personalidade, desde que não seja de forma geral e nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil).

2. Em regra, para maior segurança e proteção, é exigível o consentimento expreso para o uso da imagem. Contudo, a depender da situação em concreto, admite-se o consentimento presumível, desde que, pela sua própria natureza, seja interpretado com extrema cautela, de forma restrita e excepcional.

3. Nos termos da Súm 403 do STJ, "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

4. No caso concreto, a recorrida publicou, em revista especializada e de grande circulação, fotografias dos recorrentes em matéria relacionada à gravidez, sem que houvesse a autorização expressa destes, não se sabendo ao certo quais foram os limites de eventual consentimento perfectibilizado, sendo devido o dano material, pela utilização indevida da imagem.

5. No entanto, não há falar em dano moral, pois os recorrentes acabaram concordando, ainda que tacitamente, com a exposição de suas imagens na revista editada pela recorrida, pois foram eles próprios que forneceram as fotografias, com os respectivos negativos, para a escolha e divulgação pela revista, o que revela o interesse dos mesmos em se ver expostos na matéria de circulação nacional, além de que, a própria Corte local salientou que a matéria foi "respeitosa, inteligente, bem redigida e primorosamente produzida".

6. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo conhecendo e dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo em parte do relator, e a retificação do voto do relator para acompanhar a divergência, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi no mesmo sentido, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.424 - SP (2011/0178374-5)

RECORRENTE : PATRÍCIO ROBERTO ARNOLD E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA CANAÃ
ADVOGADO : REGIANE ARAÚJO BAISSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Patrício Roberto Arnold e Andréa Vieira Arnold ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de uso indevido de imagem em face de Editora Heavy Metal Ltda (Editora Canaã), sustentando que, em 2000, a ré teria publicado matéria relativa a gravidez na Revista Nossos Filhos, utilizando fotografias dos autores, sem que houvesse autorização para tanto.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar a cada um dos autores, a título de danos materiais, a quantia correspondente aos serviços de modelos fotográficos, a ser apurado em liquidação, e, a título de danos morais, a quantia de 15 (quinze) salários mínimos, a partir do evento danoso, para cada um dos autores (fls. 234-237).

Interposta apelação pelas partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da editora, nos termos da seguinte ementa:

USO INDEVIDO DE IMAGEM E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Alegação de surpresa pela utilização de fotografias em matéria relativa a gravidez - Ausência de ato ilícito porque os autores produziram as fotos com a óbvia intenção de publicá-las e queriam mostrarem-se, aparecer, exibir a gravidez da mulher e a participação do marido no processo de gestação - Danos morais e materiais não configurados - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DERAM PROVIMENTO AO DA RÉ
(fls. 307-312)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 322-326).

Irresignados, Patrício e Andréa interpõem recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissu constitucional, por negativa de vigência aos arts. 159 e 1553 do CC/1916 e, ainda, da Súm 37 do STJ.

Aduzem estar configurado o ato ilícito em razão da falta de autorização expressa para o uso da imagem dos recorrentes em publicação de reportagem de revista de grande circulação e com nítido caráter lucrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que "a revista, com as fotografias dos autores, teve circulação nacional, com mais de 50.000 tiragens, com valor unitário da ordem de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) à época obtendo uma receita de aproximadamente R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), o que, significa que houve obtenção de manifesta vantagem econômica à ré ora recorrida".

Não foram apresentadas contrarrazões ao especial (fl. 352).

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade (fls. 353-354), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 389).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.424 - SP (2011/0178374-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PATRÍCIO ROBERTO ARNOLD E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA CANAÃ
ADVOGADO : REGIANE ARAÚJO BAISSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. POSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO, DESDE QUE INTERPRETADO DE FORMA RESTRITA E EXCEPCIONAL. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS CONFIGURADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. A imagem é a exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais. É, pois, intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se uma disponibilidade relativa (limitada) de expressões do uso do direito da personalidade, desde que não seja de forma geral e nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil).

2. Em regra, para maior segurança e proteção, é exigível o consentimento expresso para o uso da imagem. Contudo, a depender da situação em concreto, admite-se o consentimento presumível, desde que, pela sua própria natureza, seja interpretado com extrema cautela, de forma restrita e excepcional.

3. Nos termos da Súm 403 do STJ, "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

4. No caso concreto, a recorrida publicou, em revista especializada e de grande circulação, fotografias dos recorrentes em matéria relacionada à gravidez, sem que houvesse a autorização expressa destes, não se sabendo ao certo quais foram os limites de eventual consentimento perfectibilizado, sendo devido o dano material, pela utilização indevida da imagem.

5. No entanto, não há falar em dano moral, pois os recorrentes acabaram concordando, ainda que tacitamente, com a exposição de suas imagens na revista editada pela recorrida, pois foram eles próprios que forneceram as fotografias, com os respectivos negativos, para a escolha e divulgação pela revista, o que revela o interesse dos mesmos em se ver expostos na matéria de circulação nacional, além de que, a própria Corte local salientou que a matéria foi "respeitosa, inteligente, bem redigida e primorosamente produzida".

6. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A discussão principal é saber se, para a utilização de imagem de terceiros em reportagem jornalística, é possível o consentimento tácito.

O Tribunal de origem, reformando a sentença de piso, entendeu que a conduta dos recorrentes foi apta a configurar consentimento tácito para uso de fotografias - de forma gratuita -, em revista de grande circulação, por isso afastou a indenização:

O apelo da ré procede porque traz a boa tese.

Não há sentido em pretender sofrimento moral pela publicação de suas fotografias se os autores a produziram com a óbvia intenção de publicá-las. Não há fotografias de tal forma encenadas para álbum de família e deleite de netos, o tema, pai, mãe e barriga, a encenação, a pose, o motivo, evidentemente tinham outro destino que era o da impressão e da divulgação e o melhor destino só poderia ser o que lhe deram, de ilustrar material sobre a gravidez. Haveria outro? Os autores queriam indiscutivelmente mostrarem-se, aparecer, simplesmente esse seu objetivo, o de exibirem a gravidez da mulher e a participação do marido no processo da gestação. Daí, dois anos depois da publicação dizerem-se moralmente abalados é demasiado, não convencem absolutamente. Até porque a matéria é respeitosa, inteligente, bem redigida e primorosamente produzida. Do que reclama, então o casal autor, se depois de dispor-se a posar para fotos temáticas ainda a Entregam, com negativos e provas à jornalista que os procurava? Não ha outra explicação possível para esse contato senão que tivesse o óbvio objetivo de publicação, não há outra hipótese e não há dano moral a ser apreciado, a menos que esse dano decorra do descumprimento do contrato de honorários, do "cachê". Contratos descumpridos ou desfeitos não geram, todavia, a rigor, danos morais, resolvem-se de outra forma ou todas as obrigações seriam tratadas como dor moral, simplesmente. E não houve contrato. Os autores, tão narcisistamente preocupados com a própria imagem, esqueceram-se de estabelecer o pagamento, não exigiram nenhuma remuneração. É perfeita a observação de que era de seu interesse- e é razoável e humano que fosse de seu interesse - a simples publicação, simpática, favorável, bonita, doce. Até perceberem que, além disso poderia render 200 salários mínimos...

Assim, não há como reconhecer-se o dano moral, absolutamente inexistente, enquanto que o dano material reconhecido pela r. sentença merece ser igualmente afastado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos autores e dou provimento ao da ré.

3. A imagem é a exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, pois, intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se uma disponibilidade relativa (limitada) de expressões do uso do direito da personalidade, desde que não seja de forma geral e nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil).

O legislador brasileiro, procurando tutelar a integridade moral da pessoa com projeção dos bens personalíssimos atinentes à intimidade, segredo, imagem e direitos conexos, estabeleceu no art. 20 do Código Civil:

Art. 20. **Salvo se autorizadas**, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Verifica-se que, em regra, a prévia autorização é pressuposto para a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem.

Por outro lado, de forma excepcional, a norma prevê a possibilidade de divulgação da imagem alheia, independentemente de sua autorização, quando se constatar interesse de ordem pública ou necessários à administração da justiça.

Orlando Gomes destaca, ainda, que o retrato de determinada pessoa poderá ser exibido quando justificado por "sua notoriedade, o cargo que desempenha, exigência de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público haja decorrido" (*Introdução ao direito civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 141).

Não se pode olvidar que tal dispositivo deve ser interpretado à luz da Carta da República, impedindo qualquer exegese que esvazie, de forma absoluta, os direitos constitucionais à informação e à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV, IX e XIV).

Deveras, "a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações" (En. 279 das Jornadas de Direito Civil).

O Supremo Tribunal Federal, instado a julgar ADI 4815 em que se questionava a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do CC, notadamente quanto à necessidade de consentimento da pessoa objeto de biografia, deu interpretação conforme à Constituição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais.

O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. **2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.** 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. **6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.** 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. **9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).**

(ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

4. Nesse passo, com relação especificamente à imagem e sua autorização, pacificou-se no STJ o entendimento de que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súm 403 do STJ).

Ademais, o STJ já reconheceu a necessidade de que as autorizações devem ser específicas - para determinada finalidade - não podendo se dar de forma global:

DIREITO A IMAGEM. DIREITO DE ARENA. JOGADOR DE FUTEBOL. ALBUM DE FIGURINHAS. O DIREITO DE ARENA QUE A LEI ATRIBUI AS ENTIDADES ESPORTIVAS LIMITA-SE A FIXAÇÃO, TRANSMISSÃO E RETRANSMISSÃO DO ESPETACULO DESPORTIVO PUBLICO, MAS **NÃO COMPREENDE O USO DA IMAGEM DOS JOGADORES FORA DA SITUAÇÃO ESPECIFICA DO ESPETACULO, COMO NA REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS PARA COMPOR "ALBUM DE FIGURINHAS"**. LEI 5989/73, ARTIGO 100; LEI 8672/93.

(REsp 46.420/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/1994, DJ 05/12/1994, p. 33565)

Além disso, como dito, deve-se realçar que a técnica da ponderação de interesses no uso da imagem tem sido o meio na qual os magistrados têm se valido para solucionar os dilemas do caso em concreto, surgindo daí, inclusive, a discussão sobre o direito ao esquecimento.

É de se ter que, mesmo no âmbito das hipóteses que não exigem consentimento, o uso abusivo, com extrapolamento da finalidade ou cunho informativo e/ou social, constituirá ato ilícito a ser devidamente reparado, ainda mais quando se perceber a finalidade comercial.

Constatando-se prejuízo à dignidade humana, o direito à imagem deverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber o escopo dos princípios da prevenção e da reparação integral, como prevê a norma civil.

Assim, tendo-se que o consentimento é um dos limites do direito à imagem, surge o cerne da presente discussão, que é perquirir se, nas hipóteses em que se exige autorização, é possível o consentimento tácito para uso da imagem.

Sem dúvida, para maior segurança e proteção do direito à imagem, é exigível, em regra, o consentimento expresso. Contudo, a depender da situação em concreto, penso ser perfeitamente admissível o consentimento presumível, desde que, pela sua própria natureza, seja interpretado com extrema cautela, de forma restrita e excepcional.

É o que destaca a doutrina especializada:

O direito à imagem-atributo é irrenunciável; por sua vez, o direito à imagem-retrato é disponível, transferível *inter vivos* e *mortis causa*, parcial ou totalmente, a título oneroso ou gratuito, expressa ou tacitamente.

Portanto, a imagem da pessoa só pode ser captada, reproduzida, exibida, exposta e comercializada com a autorização do seu titular, compreendidas no conceito de imagem todas as formas de identificação, tais como fotografias, retratos pintados ou desenhados, transmissões ao vivo ou gravações em filmes ou fitas de vídeo, de corpo inteiro ou de partes do corpo, transmissões ao vivo ou gravações de voz em discos ou fitas, escritos inéditos ou mesmo já publicados etc.

Aplicando a classificação dos consentimentos autorizante, tolerante e vinculante, desenvolvida pelo saudoso professor Orlando de Carvalho, Capelo de Sousa aduz que na esteira da '*velha regra volenti non fit injuria*, também o consentimento do titular do bem da personalidade, na sua forma tolerante (art. 340º do Código Civil), pode excluir a ilicitude de ofensas aos bens jurídicos da personalidade humana (justificação da ilicitude do facto). Importa, porém, desde já realçar que o supremo valor de certos bens da personalidade, como fomos assinalando quando da análise do bem jurídico da personalidade, importa a irrelevância daquele consentimento, muitas vezes em qualquer de suas modalidades. O consentimento autorizante só é válido se não for contrário aos princípios de ordem pública, insere-se normalmente num negócio ou acto jurídico de estrutura bilateral e tem um carácter constitutivo, pois envolve a celebração de um compromisso sui generis, pelo qual o titular de direitos de personalidade limita voluntariamente o exercício de tais direitos mas dispõe sempre da faculdade de revogar tal consentimento, ainda que com a obrigação de indenizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte. Diferentemente, o consentimento tolerante do lesado é meramente integrativo, não criando ou constituindo qualquer direito para o agente, é unilateral, anterior à lesão e, nos termos dos nºs 1 e 2 do art. 340º do Código Civil, torna lícito o acto lesivo dos direitos de personalidade do lesado, a não se que esse acto lesivo seja contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes, o que tem lugar quando estejam em causa bens da personalidade particularmente relevantes. O consentimento autorizante e o consentimento tolerante, como actos jurídicos que são, podem ser expressos ou tácitos mas exigem da parte de quem consente a respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade de exercício, legitimidade e existência de uma vontade livre, esclarecida e concordante com a respectiva declaração'.

(CAMBLER, Everaldo Augusto... [et al.], Coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim; *Comentários ao código civil brasileiro*, parte geral, v. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 199)

Ao consentir no uso de sua imagem, a pessoa poderá fazê-lo, de modo tácito ou expresso. Poderá, também, consentir gratuitamente ou a título oneroso.

Uso gratuito da imagem mediante consentimento tácito. Ocorre quando a pessoa, sem se manifestar expressamente, consente que sua imagem seja por outrem publicada.

[...]

O consentimento para uso da imagem, seja tácito ou expresso, gratuito ou mediante pagamento, tem limites. O Professo De Cupis estabelece hipóteses e limites para o uso da imagem: a) alguém permite ser retratada para deixar uma recordação a determinada pessoa: o retrato não pode rodar o mundo, pois a pessoa ao consentir que fosse tirada a fotografia, o fez para um fim determinado e não para outros fins; b) se a pessoa consente em divulgar sua própria imagem por um modo, sua imagem não pode ser divulgada por outro (ex.: consente tirar a foto para uma vitrine e não pode ser usada para cartão postal); c) se a pessoa consente ter a imagem usada por determinado tempo, não pode a publicidade durar indefinidamente; d) se a pessoa consente divulgar a imagem perante certas pessoas, perante os outros resta inalterado o direito à imagem.

Além das hipóteses acima mencionadas pelo Professor italiano, outras existem e podem bem demonstrar a necessidade de se fixar, com clareza, os limites do consentimento.

(FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor, IBDC, 1999, p. 92-94)

Verifica-se, assim, que o consentimento não obrigatoriamente é revelado através de um instrumento escrito, podendo ser presumido. Qualquer manifestação inequívoca de permissão para a fotografia, assim como para a sua utilização, pode servir de consentimento para a veiculação.

Ainda há que se ressaltar que o consentimento deve ser dado de forma específica, não podendo ser ele abrangente. Isso porque a finalidade vincula o consentimento. Determinada pessoa pode autorizar a utilização de sua imagem para um comercial de produtos derivados de leite, não consentindo que a mesma imagem seja utilizada em comercial de cigarros ou bebidas alcoólicas, por exemplo.

Na análise de cada caso, o Poder Judiciário deve atentar às circunstâncias e, especialmente, à limitação do consentimento. Entendemos que o consentimento geral, sem qualquer ressalva, não pode prevalecer sobre o direito à imagem, já que, em sendo este um patrimônio protegido e o consentimento a exceção, deve ele (consentimento) ser entendido com reservas, cabendo sempre interpretação restritiva. O consentimento, destarte, embora possa ser presumido, deve ser sempre analisado restritivamente, já que a regra é a da proteção da imagem.

(ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 80-81)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autorização para o uso da imagem ou obra intelectual de uma pessoa pode se dar por meio de manifestação de vontade expressa ou tácita.

Pautadas por essas diretrizes, doutrina e jurisprudência mencionam casos de pessoas que se dirigem, participam ou encontram-se em situações, eventos ou locais públicos, cientes de que podem ter a imagem veiculada de alguma forma na mídia.

Tem-se em pauta, principalmente, nestes casos, o fato de a imagem veiculada não ser o foco principal da informação, não se configurando a violação do direito em tela.

(NEVES, Alessandra Helena, *Direito de autor e direito à imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 242)

Embora possa ser tácito, tal forma de consentimento, como visto, deve ser tida com reservas, devendo eventual autorização ser **interpretada de forma restritiva**, como bem destaca Gustavo Tepedino:

A utilização da imagem alheia é possível, em primeiro lugar, quando houver autorização do titular. O consentimento para a utilização da imagem deve ser interpretado restritivamente, considerando, por exemplo, que a autorização para ser fotografado não inclui a publicação da fotografia, e à semelhança do que ocorre no direito autoral, que a autorização para uma dada publicação não abrange outras utilizações.

(*Código civil interpretado conforme à constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 52-53)

Deveras, em razão de sua excepcionalidade, é que a doutrina tem entendido que, por se tratar de tutela dos direitos da personalidade, "visceralmente ligada à garantia da dignidade da pessoa, um dos, se não o mais proeminente, valores fundantes da ordem jurídica, requer uma prediposição do juiz para praticar uma exegese restritiva da vontade da vítima, impondo-se a **inversão do ônus da prova**, máxime quando se tratar da prova do consentimento tácito, em que à vítima corresponderia o dever de provar fato negativo: que não consentira. (CAMBLER, Everaldo Augusto, *ob.cit.*, p. 201).

5. No caso concreto, a recorrida publicou, em revista especializada e de grande circulação, fotografias dos recorrentes em matéria relacionada à gravidez, sem que houvesse a autorização expressa destes.

Destaca-se, de plano, que se está no âmbito da imagem privada, em assunto relacionado à esfera íntima do casal de recorrentes e que, indubitavelmente, dependeria de consentimento dos fotografados para veiculação, já que não se vislumbra nenhuma das excepcionalidades que isentariam qualquer forma de autorização.

Relevante, ainda, advertência do professor italiano De Cupis de que "deve haver a máxima cautela em admitir o consentimento tácito para a difusão da imagem. Verdade é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a lei fala, sem exceções, de 'consentimento', não estando excluído que este possa ser tácito. Mas, tratando-se de matéria tão delicada a *interpretatio voluntatis* (interpretação da vontade) deve ser conduzida com a maior prudência" (DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana, 2004, p. 146).

Nesse contexto, a sentença assentou, no tocante à autorização dos fotografados, que:

A prova dos autos revela que a autora Andréa, durante a sua gravidez, efetuou algumas fotografias, sozinhas e com o autor Patrício, a partir do que, por intermédio de uma amiga, foi posta em contato com a jornalista Rosana Braga, a qual, por sua vez, precisava de material fotográfico dessa natureza para reportagem a ser publicada na Coleção Nossos Filhos, editada pela ré. **As fotografias foram entregues pela autora Andréa à jornalista, sem que se tivesse formalizado, por escrito, autorização para o uso do material na reportagem. Posteriormente, os autores tomaram conhecimento de que as fotografias em questão foram, de fato, veicula as na publicação referida.**

O uso das fotografia dos autores na reportagem discutida está comprovado, conforme se vê do exemplar da revista de fls. 16.v., 29 v., 31, 31 v.', 32 v., 33, 33 v., 34 v. e 35 v., e não foi contestado pela ré.

A ausência de autorização dos autores para a utilização das fotografias na matéria e igualmente certa.

Observe-se que, embora seja inegável o interesse inicial dos autores em permitir lo uso das suas imagens e das fotografias na reportagem que seria realizada pela jornalista Rosana Braga, tanto que houve espontânea entrega do material fotográfico a ela, tal não induz, por si só e automaticamente, autorização para a reprodução das mesmas fotografias na forma em que foi feita pela ré. A evidência, autorização dessa natureza deve ser expressa, ainda que sem forma ou formalidade especial, com indicação da finalidade específica do uso da imagem do interessado e da existência ou não de remuneração para o retratado, o que, como visto, não aconteceu no caso.

A alegação da ré, de que houve consentimento verbal por parte da autora Andréa para a veiculação das fotografias, a partir do encontro inicial mantido com a jornalista, sem necessidade de novo contato para definição das bases - inclusive econômicas - em que se daria o uso das imagens dos fotografados, não restou comprovada na instrução processual.

Ao contrário, o que se apurou, sobretudo pelo depoimento da testemunha Silvia Maria Pereira - que trabalha para a jornalista (fls. 123 e 124) - foi que a repórter sabia da necessidade de obter autorização expressa e por escrito dos interessados, no caso, já que era, inclusive, da sua rotina de trabalho fazê-lo, mas, não tendo conseguido localizá-los, preferiu finalizar a matéria e veiculá-la com as fotos, sem a certeza do consentimento dos autores, os quais, como resulta claro do presente processo, pretendiam, antes, estabelecer a remuneração a que teriam direito.

(fls. 235-236)

Apesar disso, o acórdão conclui que a publicação fora consentida. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ideias, do contexto probatório dos julgados, é intuitivo que a publicação em voga não teve respaldo em consentimento tácito dos recorrentes.

Deveras, verifica-se que a divulgação da imagem não autorizada dos recorrentes não tinha lastro excepcional, não sendo indispensável para que o direito à informação se sobrepusesse à tutela da imagem alheia.

Ademais, a publicação teve cunho comercial e com veiculação em todo o território nacional, com nítido intuito de lucro, não sendo plausível que a ré, uma editora, com toda sua *expertise*, não tenha tido a cautela de estabelecer um consentimento expresso das personagens retratadas, ainda mais sem que houvesse qualquer tipo de remuneração.

Inclusive, destacou a sentença que a testemunha Silvia Maria Pereira - que trabalha para a jornalista -, em seu depoimento, asseverou que é de praxe no âmbito de seu trabalho a obtenção da autorização expressa, que a repórter responsável sabia dessa necessidade.

Levando-se em conta, ademais, que as imagens foram o cerne da publicação, que a interpretação da autorização deve ser feita de forma restritiva, e que, no caso, não se sabe sequer quais foram os limites de eventual consentimento perfectibilizado.

E, ainda, considerando-se a necessidade de inversão do ônus da prova e o da constatação da sentença de que "a alegação da ré, de que houve consentimento verbal por parte da autora Andréa para a veiculação das fotografias, a partir do encontro inicial mantido com a jornalista., sem necessidade de novo contato para definição das bases - inclusive econômicas - em que se daria o uso das imagens dos fotografados, **não restou comprovada na instrução processual**" (fl. 236).

Definitivamente, não se verifica do comportamento dos recorrentes qualquer demonstração de concordância com a forma e o número de fotos que foram publicadas, ainda mais sem qualquer tipo de remuneração.

Em interessante julgado e com ideia semelhante à presente, a herdeira do casal Lampião e Maria Bonita acionou determinada instituição pela utilização da imagem de seus pais em publicidade, sem o devido consentimento, tendo a Quarta Turma asseverado que "o fato de haverem, há anos, os genitores da autora posado para a fotografia em questão não significa que tenham consentido com a sua reprodução, ainda mais com finalidade comercial".

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DIVULGAÇÃO, EM REVISTA DE EXPRESSIVA CIRCULAÇÃO, DE PROPAGANDA COMERCIAL CONTENDO AS FOTOS DO CONHECIDO CASAL "LAMPIÃO" E "MARIA BONITA". FALTA DE AUTORIZAÇÃO FINALIDADE COMERCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPARAÇÃO DEVIDA.

- A utilização da imagem da pessoa, com fins econômicos, sem a sua autorização ou do sucessor, constitui locupletamento indevido, a ensejar a devida reparação.

- Não demonstração pelo recorrente de que a foto caiu no domínio público, de acordo com as regras insertas no art. 42 e seus parágrafos da Lei nº 5.988, de 14.12.73.

- Improcedência da denúncia da lide à falta do direito de regresso contra a litisdenunciada.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 86.109/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

6. Dessarte, ausente o consentimento, constatando-se o fim comercial da publicação e de nenhuma causa excepcional na informação veiculada, é de se reconhecer o direito à indenização dos recorrentes, conforme jurisprudência sedimentada da Casa:

DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV ? O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

(REsp 230.268/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 04/08/2003, p. 216)

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada

IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.

V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem.

VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(REsp 267.529/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 208)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.

3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.

4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.

5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 794.586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.

I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei nº 5.250/67. Precedentes.

II. - Recurso especial não conhecido.

(REsp 207.165/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 512)

Assim, somada todas as circunstâncias delineadas e a moldura fática exposta pelas instâncias de origem, tendo em conta a Súm 403 do STJ de que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais", penso, assim como a sentença, que estão caracterizados os danos materiais e morais na espécie.

Esses danos estão de fato caracterizados.

Os danos materiais, no caso, correspondem à remuneração a que fazem jus os autores pelo trabalho como modelos fotográficos, explorado pela ré para ilustrar a reportagem, cujo valor exato deverá ser objeto de apuração em liquidação de por arbitramento.

Já os danos morais resultam do evidente constrangimento sofrido pelos autores, que se viram compelidos a ilustrar com suas imagens matéria jornalística de revista editada pela ré, sem que tivessem manifestado prévio consentimento e sem que pudessem discutir suas bases econômicas para a remuneração do serviço, com a surpresa, ainda, de tomar ciência do fato quando este já se encontrava consumado, inviabilizada a possibilidade de reversão da situação danosa. É, sem dúvida, o quanto basta para a configuração do prejuízo moral reparável.

[...]

No caso, o constrangimento moral é considerável, como visto, sendo grave, ainda, a conduta da ré, pela exploração precipitada das imagens dos autores, sem prévia e expressa concordância, impondo-se, porém, ter em conta, também, que a vontade inicial dos autores era mesmo participar da matéria, com a suas fotografias ilustrando a reportagem, a qual, ademais, foi realizada em conformidade com os padrões de seriedade e bom gosto que são esperados de veiculações dessa natureza.

Por essas razões, a solução que se apresenta como a melhor para a hipótese é a fixação da indenização pelo dano moral em quantia equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, para cada um dos autores, com incidência de juros legais a partir do evento danoso (art. 1962 do Código Civil), ou seja, desde a época da publicação não autorizada (novembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1998 - fls. 93).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré a pagar a cada um dos autores, (a) a título de ressarcimento por danos materiais, quantia correspondente aos serviços de modelos fotográficos por eles prestados na reportagem em discussão, a ser determinada em liquidação de sentença, com juros de 0,5% incidentes a partir do fato danoso (novembro de 1998), e (b) a título de indenização por danos morais, a quantia correspondente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes ao tempo da liquidação, com juros de 0,5% mês contados a partir do fato danoso (novembro de 1998 - art. 962 do Código Civil).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total da condenação.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença, para condenar a recorrida em danos materiais e morais naqueles termos, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0178374-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.424 / SP**

Números Origem: 00766600220048260000 3412434000 532312600 994040766608

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **PATRÍCIO ROBERTO ARNOLD E OUTRO**

ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIZ GOMES E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **EDITORA CANAÃ**

ADVOGADO : **REGIANE ARAÚJO BAISSO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.424 - SP (2011/0178374-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PATRÍCIO ROBERTO ARNOLD E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES E OUTRO(S) - SP074368
RECORRIDO : EDITORA CANAÃ
ADVOGADO : REGIANE ARAÚJO BAISSO E OUTRO(S) - SP192182

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial manejado por PATRÍCIO ROBERTO ARNOLD e ANDREA VIEIRA ARNOLD, com anteparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão de fls. 307/312, da lavra do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado no sentido de dar provimento ao recurso da ora recorrida, EDITORA CANAÃ, para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios por dano ao direito de imagem e por danos morais, dos ora recorrentes.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 159 e 1.553 do Código Civil de 1916, bem como à Súmula 37 do STJ, alegando, em síntese, que *"ficou evidenciado o uso indevido da imagem dos autores, que indevidamente, estamparam a matéria publicada na revista de propriedade da ré, com nítido caráter lucrativo, sem que houvesse a necessária autorização"*, e que *"houve afronta aos direitos dos autores ora recorrentes, os quais, restaram violados de forma ilícita pela ré ora recorrida, já que, não houve autorização à efetuar a publicação dos fotografias em revista de sua propriedade e pior, comercializá-las sem a mínima contraprestação, o que, sem dúvida resulta no locupletamento indevido"* (fl. 343).

O ilustre **Ministro Luis Felipe Salomão**, relator do recurso em vitrina, deu *"provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença para condenar a recorrida em danos materiais e morais naqueles termos, inclusive quanto ao ônus da sucumbência"*, nos termos do voto proferido na sessão de julgamento, desta colenda Quarta Turma, ocorrida em 16 de agosto de 2016.

Pedi vista dos autos.

É o resumo que apresento sobre o caso.

Passo a fundamentar.

De um compulsar necessário dos autos, verifica-se que o ponto nuclear da discussão gira em torno da existência ou não de autorização, por parte dos autores da ação, aqui recorrentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que a demandada/recorrida pudesse utilizar, em revista por ela editada e comercializada, as suas imagens (fotografias).

O eg. Tribunal de origem entendeu, de acordo com a prova dos autos, que a conduta dos autores da ação, consubstanciada na realização de pose para as fotos temáticas com entrega de negativos à jornalista, configurou "*a óbvia intenção de publicá-las*", o que afastaria a alegada violação ao direito de imagem, senão vejamos na seguinte passagem do v. acórdão recorrido:

"Não há sentido em pretender sofrimento moral pela publicação de suas fotografias se os autores a produziram com a óbvia intenção de publicá-las. Não há fotografias de tal forma encenadas para álbum de família e deleite de netos, o tema, pai, mãe e barriga, a encenação, a pose, o motivo, evidentemente tinham outro destino que era o da impressão e da divulgação e o melhor destino só poderia ser o que lhe deram, de ilustrar material sobre a gravidez. Haveria outro? Os autores queriam indiscutivelmente mostrarem-se, aparecer, simplesmente esse seu objetivo, o de exibirem a gravidez da mulher e a participação do marido no processo da gestação. Daí, dois anos depois da publicação dizerem-se moralmente abalados é demasiado, não convencem absolutamente. Até porque a matéria é respeitosa, inteligente, bem redigida e primorosamente produzida. Do que reclama, então o casal autor, se depois de dispor-se a posar para fotos temáticas ainda a entregam, com negativos e provas à jornalista que os procurava? Não há outra explicação possível para esse contato senão que tivesse o óbvio objetivo de publicação, não há outra hipótese e não há dano moral a ser apreciado, a menos que esse dano decorra do descumprimento do contrato de honorários, do 'cachê'. Contratos descumpridos ou desfeitos não geram, todavia, a rigor, danos morais, resolvem-se de outra forma ou todas as obrigações seriam tratadas como dor moral, simplesmente. E não houve contrato. Os autores, tão narcisistamente preocupados com a própria imagem, esqueceram-se de estabelecer o pagamento, não exigiram nenhuma remuneração. É perfeita a observação de que era de seu interesse - e é razoável e humano que fosse de seu interesse - a simples publicação, simpática, favorável, bonita, doce. Até perceberem que, além disso poderia render 200 salários mínimos..." (fls. 310/311)

Com efeito, é importante pontuar que o direito não se compadece com o comportamento contraditório da parte, fundado na difundida parêmia do *venire contra factum proprium*, de modo que, se uma pessoa comporta-se de determinada maneira, por um determinado tempo, pode gerar expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

No caso dos autos, pelas circunstâncias descritas, compreende-se que da realização de pose para fotos com entrega de negativos não decorre, necessariamente, o entendimento de que os recorrentes autorizaram a publicação de suas imagens, seja na revista editada pela recorrida, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em qualquer outro veículo de divulgação (*outdoors*, panfletos, internet etc.).

Porém, percebe-se que, assim como em outras situações dessa natureza, os modelos fotografados (não profissionais) apenas aguardavam contato de prepostos do veículo de imprensa para acordarem a quantidade de fotografias a serem publicadas, o respectivo meio de divulgação e a remuneração pelo serviço, já que a revista tem finalidade comercial e é explorada por pessoa jurídica com notória *expertise* no ramo.

Nessa ordem de ideias, embora não tenham chegado a autorizar expressamente a publicação, é certo que os promoventes não só anuíam, mas até desejavam a publicação das fotos com a respectiva matéria, ficando insatisfeitos apenas com a falta de remuneração almejada.

Por isso, *data venia*, agiu com acerto o colendo Tribunal de Justiça quando afastou a ocorrência de dano moral, na espécie.

Não se desconhece, frise-se, a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que o uso desautorizado da imagem gera, *in re ipsa*, o dever de indenizar. Aliás, a Súmula 403 do STJ é assaz cristalina nesse sentido, senão vejamos: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*"

Ocorre que, de acordo com as peculiaridades do caso, percebe-se que os próprios recorrentes anuíam, até concordaram com a exposição de suas imagens na revista editada pela recorrida, contribuindo, desse modo, para a prática do ato contra o qual posteriormente vieram a se insurgir. No entanto, tal concordância foi externada sob o contexto da prévia e correspondente remuneração pela cessão do direito personalíssimo em discussão - esse o móvel do inconformismo veiculado nesta lide.

Desse modo, não se pode afastar o dano material, decorrente de utilização do direito de imagem sem a remuneração correspondente, a ser apurado em liquidação de sentença, como pleiteado na inicial. Mas, no caso, uma coisa afasta a outra.

Mostram-se apropriadas as palavras de **Pablo Stolze Gagliano** e **Rodolfo Pamplona Filho**, *in verbis*:

"Portanto, considerando que a imagem traduz a essência da individualidade humana, a sua violação merece firme resposta judicial. "Qualquer publicação truncada ou retrabalhada de uma imagem", observa Nilza Reis em excelente dissertação de mestrado, "ou mesmo o seu uso em um contexto diverso daquele em que se originou, pode atingir uma pessoa no mais profundo de sua dignidade, e o direito há de proteger o indivíduo que constata uma discordância entre a sua imagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real e a maneira como foi apresentada ou exibida em público".

Por isso, não só a utilização indevida da imagem (não autorizada) mas também o desvio de finalidade do uso autorizado (ex. permite-se a veiculação da imagem em outdoor, e o anunciante a utiliza em informes publicitários) caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado.

A despeito, portanto, de a natureza do próprio direito admitir a sua cessão de uso, a autorização do titular há de ser expressa, não se admitindo interpretação ampliativa das cláusulas contratuais para se estender a autorização a situações não previstas."

(in Novo Curso de Direito Civil, Vol. I. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 221)

Portanto, no tocante às consequências do ato ilícito, percebe-se que ficou caracterizado apenas o dano material, o qual corresponde à remuneração que os recorrentes deixaram de perceber pela cessão das imagens que ilustraram a matéria jornalística, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento.

De outro lado, extrai-se da moldura fática delineada pelo v. acórdão recorrido que os alegados danos morais não ocorrem. De acordo com o consignado pela eg. Corte local, foram os próprios autores que forneceram as fotografias, com os respectivos negativos, para a escolha e divulgação pela revista, o que revela o interesse deles em se ver expostos em uma revista de circulação nacional. Não se trata de uma câmera escondida, tampouco de retratos obtidos em situações desabonadoras.

O próprio Tribunal de origem, quando da análise do material probatório, entendeu que *"a matéria é respeitosa, inteligente, bem redigida e primorosamente produzida"*, o que também contribui para a inexistência do alegado dano moral.

Pretendiam os recorrentes figurar nas páginas da revista da recorrida, de modo que a simples divulgação do material fotográfico, ainda que sem a devida remuneração, não possui aptidão para causar um desequilíbrio de cunho emocional (extrapatrimonial), mas apenas de ordem econômica, o qual merece ser reparado por meio da indenização do dano material, exclusivamente, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

Desse modo, conhece-se do recurso especial para dar-se-lhe parcial provimento, no sentido de reformar o v. acórdão recorrido, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais por dano ao direito de imagem, cujo valor deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, por arbitramento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.424 - SP (2011/0178374-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PATRÍCIO ROBERTO ARNOLD E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES E OUTRO(S) - SP074368
RECORRIDO : EDITORA CANAÃ
ADVOGADO : REGIANE ARAÚJO BAISSO E OUTRO(S) - SP192182

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Na sessão do dia 16/08/2016, proferi voto reconhecendo a ocorrência de danos materiais e morais, restabelecendo a sentença de piso.

O Min. Raul Araujo pediu vista dos autos, trazendo o seu voto-vista na sessão de julgamento do dia 11/10/2016, divergindo parcialmente do relator, para condenar a recorrida apenas pelos danos materiais sofridos, afastando a pretensão com relação aos danos morais.

2. Como dito, com relação especificamente à imagem e sua autorização, pacificou-se no STJ o entendimento de que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súm 403 do STJ).

Ademais, o STJ já reconheceu a necessidade de que as autorizações devem ser específicas - para determinada finalidade - não podendo se dar de forma global:

DIREITO A IMAGEM. DIREITO DE ARENA. JOGADOR DE FUTEBOL. ALBUM DE FIGURINHAS. O DIREITO DE ARENA QUE A LEI ATRIBUI AS ENTIDADES ESPORTIVAS LIMITA-SE A FIXAÇÃO, TRANSMISSÃO E RETRANSMISSÃO DO ESPETACULO DESPORTIVO PUBLICO, MAS **NÃO COMPREENDE O USO DA IMAGEM DOS JOGADORES FORA DA SITUAÇÃO ESPECIFICA DO ESPETACULO, COMO NA REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS PARA COMPOR "ALBUM DE FIGURINHAS"**. LEI 5989/73, ARTIGO 100; LEI 8672/93.

(REsp 46.420/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/1994, DJ 05/12/1994, p. 33565)

Além disso, deve-se realçar que a técnica da ponderação de interesses no uso da imagem tem sido o meio na qual os magistrados têm se valido para solucionar os dilemas do caso em concreto, surgindo daí, inclusive, a discussão sobre o direito ao esquecimento.

É de se ter que, mesmo no âmbito das hipóteses que não exigem consentimento, o uso abusivo, com extrapolação da finalidade ou cunho informativo e/ou social, constituirá ato ilícito a ser devidamente reparado, ainda mais quando se perceber a finalidade comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constatando-se prejuízo à dignidade humana, o direito à imagem deverá receber o escopo dos princípios da prevenção e da reparação integral, como prevê a norma civil.

Assim, tendo-se que o consentimento é um dos limites do direito à imagem, surge o cerne da presente discussão, que é perquirir se, nas hipóteses em que se exige autorização, é possível o consentimento tácito para uso da imagem.

Sem dúvida, para maior segurança e proteção do direito à imagem, é exigível, em regra, o consentimento expresso. Contudo, a depender da situação em concreto, penso ser perfeitamente admissível o consentimento presumível, desde que, pela sua própria natureza, seja interpretado com extrema cautela, de forma restrita e excepcional.

É o que destaca a doutrina especializada:

O direito à imagem-atributo é irrenunciável; por sua vez, o direito à imagem-retrato é disponível, transferível *inter vivos* e *mortis causa*, parcial ou totalmente, a título oneroso ou gratuito, expressa ou tacitamente.

Portanto, a imagem da pessoa só pode ser captada, reproduzida, exibida, exposta e comercializada com a autorização do seu titular, compreendidas no conceito de imagem todas as formas de identificação, tais como fotografias, retratos pintados ou desenhados, transmissões ao vivo ou gravações em filmes ou fitas de vídeo, de corpo inteiro ou de partes do corpo, transmissões ao vivo ou gravações de voz em discos ou fitas, escritos inéditos ou mesmo já publicados etc.

Aplicando a classificação dos consentimentos autorizante, tolerante e vinculante, desenvolvida pelo saudoso professor Orlando de Carvalho, Capelo de Sousa aduz que na esteira da '*velha regra volenti non fit injuria*, também o consentimento do titular do bem da personalidade, na sua forma tolerante (art. 340º do Código Civil), pode excluir a ilicitude de ofensas aos bens jurídicos da personalidade humana (justificação da ilicitude do facto). Importa, porém, desde já realçar que o supremo valor de certos bens da personalidade, como fomos assinalando quando da análise do bem jurídico da personalidade, importa a irrelevância daquele consentimento, muitas vezes em qualquer de suas modalidades. O consentimento autorizante só é válido se não for contrário aos princípios de ordem pública, insere-se normalmente num negócio ou acto jurídico de estrutura bilateral e tem um carácter constitutivo, pois envolve a celebração de um compromisso sui generis, pelo qual o titular de direitos de personalidade limita voluntariamente o exercício de tais direitos mas dispõe sempre da faculdade de revogar tal consentimento, ainda que com a obrigação de indenizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte. Diferentemente, o consentimento tolerante do lesado é meramente integrativo, não criando ou constituindo qualquer direito para o agente, é unilateral, anterior à lesão e, nos termos dos nºs 1 e 2 do art. 340º do Código Civil, torna lícito o acto lesivo dos direitos de personalidade do lesado, a não se que esse acto lesivo seja contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes, o que tem lugar quando estejam em causa bens da personalidade particularmente relevantes. O consentimento autorizante e o consentimento tolerante, como actos jurídicos que são, podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressos ou tácitos mas exigem da parte de quem consente a respectiva capacidade de exercício, legitimidade e existência de uma vontade livre, esclarecida e concordante com a respectiva declaração'.

(CAMBLER, Everaldo Augusto... [et al.], Coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim; *Comentários ao código civil brasileiro*, parte geral, v. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 199)

Ao consentir no uso de sua imagem, a pessoa poderá fazê-lo, de modo tácito ou expresso. Poderá, também, consentir gratuitamente ou a título oneroso.

Uso gratuito da imagem mediante consentimento tácito. Ocorre quando a pessoa, sem se manifestar expressamente, consente que sua imagem seja por outrem publicada.

[...]

O consentimento para uso da imagem, seja tácito ou expresso, gratuito ou mediante pagamento, tem limites. O Professor De Cupis estabelece hipóteses e limites para o uso da imagem: a) alguém permite ser retratada para deixar uma recordação a determinada pessoa: o retrato não pode rodar o mundo, pois a pessoa ao consentir que fosse tirada a fotografia, o fez para um fim determinado e não para outros fins; b) se a pessoa consente em divulgar sua própria imagem por um modo, sua imagem não pode ser divulgada por outro (ex.: consente tirar a foto para uma vitrine e não pode ser usada para cartão postal); c) se a pessoa consente ter a imagem usada por determinado tempo, não pode a publicidade durar indefinidamente; d) se a pessoa consente divulgar a imagem perante certas pessoas, perante os outros resta inalterado o direito à imagem.

Além das hipóteses acima mencionadas pelo Professor italiano, outras existem e podem bem demonstrar a necessidade de se fixar, com clareza, os limites do consentimento.

(FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor, IBDC, 1999, p. 92-94)

Verifica-se, assim, que o consentimento não obrigatoriamente é revelado através de um instrumento escrito, podendo ser presumido. Qualquer manifestação inequívoca de permissão para a fotografia, assim como para a sua utilização, pode servir de consentimento para a veiculação.

Ainda há que se ressaltar que o consentimento deve ser dado de forma específica, não podendo ser ele abrangente. Isso porque a finalidade vincula o consentimento. Determinada pessoa pode autorizar a utilização de sua imagem para um comercial de produtos derivados de leite, não consentindo que a mesma imagem seja utilizada em comercial de cigarros ou bebidas alcoólicas, por exemplo.

Na análise de cada caso, o Poder Judiciário deve atentar às circunstâncias e, especialmente, à limitação do consentimento. Entendemos que o consentimento geral, sem qualquer ressalva, não pode prevalecer sobre o direito à imagem, já que, em sendo este um patrimônio protegido e o consentimento a exceção, deve ele (consentimento) ser entendido com reservas, cabendo sempre interpretação restritiva. O consentimento, destarte, embora possa ser presumido, deve ser sempre analisado restritivamente, já que a regra é a da proteção da imagem.

(ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo: Verbatim, 2013, p. 80-81)

A autorização para o uso da imagem ou obra intelectual de uma pessoa pode se dar por meio de manifestação de vontade expressa ou tácita.

Pautadas por essas diretrizes, doutrina e jurisprudência mencionam casos de pessoas que se dirigem, participam ou encontram-se em situações, eventos ou locais públicos, cientes de que podem ter a imagem veiculada de alguma forma na mídia.

Tem-se em pauta, principalmente, nestes casos, o fato de a imagem veiculada não ser o foco principal da informação, não se configurando a violação do direito em tela.

(NEVES, Alessandra Helena, *Direito de autor e direito à imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 242)

Embora possa ser tácito, tal forma de consentimento, como visto, deve ser tida com reservas, devendo eventual autorização ser **interpretada de forma restritiva**, como bem destaca Gustavo Tepedino:

A utilização da imagem alheia é possível, em primeiro lugar, quando houver autorização do titular. O consentimento para a utilização da imagem deve ser interpretado restritivamente, considerando, por exemplo, que a autorização para ser fotografado não inclui a publicação da fotografia, e à semelhança do que ocorre no direito autoral, que a autorização para uma dada publicação não abrange outras utilizações.

(*Código civil interpretado conforme à constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 52-53)

Deveras, em razão de sua excepcionalidade, é que a doutrina tem entendido que, por se tratar de tutela dos direitos da personalidade, "visceralmente ligada à garantia da dignidade da pessoa, um dos, se não o mais proeminente, valores fundantes da ordem jurídica, requer uma prediposição do juiz para praticar uma exegese restritiva da vontade da vítima, impondo-se a inversão do ônus da prova, máxime quando se tratar da prova do consentimento tácito, em que à vítima corresponderia o dever de provar fato negativo: que não consentira. (CAMBLER, Everaldo Augusto, *ob.cit.*, p. 201).

3. No presente caso, com relação aos danos morais, apesar de inicialmente ter reconhecido a sua ocorrência, acolho as ponderações feitas pelo Min. Raul Araújo para, no ponto, afastar pretensão recursal, *verbis*:

Com efeito, é importante pontuar que o direito não se compadece com o comportamento contraditório da parte, fundado na difundida parêmia do *venire contra factum proprium*, de modo que se uma pessoa comporta-se de determinada maneira, por um determinado tempo, pode gerar expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

No caso dos autos, pelas circunstâncias descritas, compreende-se que da realização de pose para fotos com entrega de negativos, não decorre,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, o entendimento de que os recorrentes autorizaram a publicação de suas imagens, seja na revista editada pela recorrida, seja em qualquer outro veículo de divulgação (*outdoors*, panfletos, *internet* etc.).

Porém, percebe-se que, assim como em outras situações dessa natureza, os modelos fotografados (não profissionais) apenas aguardavam contato de prepostos do veículo de imprensa para acordarem a quantidade de fotografias a serem publicadas, o respectivo meio de divulgação e a remuneração pelo serviço, já que a revista tem finalidade comercial e é explorada por pessoa jurídica com notória expertise no ramo.

Nessa ordem de idéias, embora não tenham chegado a autorizar expressamente a publicação, é certo que os promoventes não só anuíam, mas até desejavam a publicação das fotos com a respectiva matéria, ficando insatisfeitos apenas com a falta de remuneração almejada.

Por isso, *data venia*, agiu com acerto o colendo Tribunal de Justiça quando afastou a ocorrência de dano moral, na espécie.

Não se desconhece, frise-se, a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que o uso desautorizado da imagem gera, *in re ipsa*, o dever de indenizar. Aliás, a Súmula n. 403 do STJ é assaz cristalina nesse sentido, senão vejamos: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*".

Ocorre que, de acordo com as peculiaridades do caso, percebe-se que os próprios recorrentes anuíam, até concordaram com a exposição de suas imagens na revista editada pela recorrida, contribuindo, desse modo, para a prática do ato contra o qual posteriormente vieram a se insurgir. No entanto, tal concordância foi externada sob o contexto da prévia e correspondente remuneração pela cessão do direito personalíssimo em discussão - esse o móvel do inconformismo veiculado nesta lide.

Desse modo, não se pode afastar o dano material, decorrente de utilização do direito de imagem sem a remuneração correspondente, a ser apurado em liquidação de sentença, como pleiteado na inicial. Mas, no caso, uma coisa afasta a outra.

Mostram-se apropriadas as palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *in verbis*:

[...]

Portanto, no tocante às consequências do ato ilícito, percebe-se que ficou caracterizado apenas o dano material, o qual corresponde à remuneração que os recorrentes deixaram de perceber pela cessão das imagens que ilustraram a matéria jornalística, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento.

De outro lado, extrai-se da moldura fática delineada pelo v. acórdão recorrido que os alegados danos morais não ocorrem. De acordo com o consignado pela eg. Corte local, foram os próprios autores que forneceram as fotografias, com os respectivos negativos, para a escolha e divulgação pela revista, o que revela o interesse dos mesmos em se ver expostos em uma revista de circulação nacional. Não se trata de uma câmera escondida, tampouco de retratos obtidos em situações desabonadoras.

O próprio Tribunal de origem, quando da análise do material probatório, entendeu que "*a matéria é respeitosa, inteligente, bem redigida e primorosamente produzida*", o que também contribui para a inexistência do alegado dano moral.

Pretendiam os recorrentes figurar nas páginas da revista da recorrida, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que a simples divulgação do material fotográfico, ainda que sem a devida remuneração, não possui aptidão para causar um desequilíbrio de cunho emocional (extrapatrimonial); mas apenas de ordem econômica, o qual merece ser reparado através da indenização do dano material, exclusivamente, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, condenar a recorrida ao pagamento apenas de indenização por danos materiais, pelo uso indevido da imagem, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0178374-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.424 / SP**

Números Origem: 00766600220048260000 3412434000 532312600 994040766608

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIO ROBERTO ARNOLD E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES E OUTRO(S) - SP074368
RECORRIDO : EDITORA CANAÃ
ADVOGADO : REGIANE ARAÚJO BAISSO E OUTRO(S) - SP192182

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo conhecendo e dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo em parte do relator, e a retificação do voto do relator para acompanhar a divergência, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.